

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 21 de julho de 2021 - Nº 2736 - Divulgado em 20/07/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc.-Geral da 2ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Procuradores Elvira Samara Pereira de Oliveira Sheyla Barreto Braga de Queiroz Luciano Andrade Farias

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral Károly de Tatrai Hiluey Agra Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	
Citação para Defesa por Edital	
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
Extrato de Decisão Singular	
Errata	
Comunicações	
2. Atos da 1ª Câmara	
Intimação para Sessão	
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Ata da Sessão	
Errata	
Comunicações	
3. Atos da 2ª Câmara	
Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Comunicações	
4. Alertas	
5. Atos da Auditoria	
Intimação para Envio de Documentação	
6. Atos dos Jurisdicionados	
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	
Errata	
	17

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 11805/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)); Breno de Godoy Leitão Novaes

Ferreira (Advogado(a)).

Aviso: À sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 08581/20

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de

Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Noaldo Belo de Meireles (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 09039/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Allan Seixas de Sousa (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia

(Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 09092/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis eivas contábeis detectadas pela unidade de instrução desta Corte, fls. 3.509/3.647 dos

autos.

Intimação para Defesa

Processo: <u>12230/20</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Fernanda Cleide Araujo de Sousa (Interessado(a));

Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15





(quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, a eiva descrita nos itens "4.4.2" e "5.3" do derradeiro relatório dos técnicos deste Sinédrio de Contas. fls. 3.107/3.126 dos autos

Processo: 03467/21

Jurisdicionado: Tribunal de Contas Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Intimados: Paulo Cersar da Silva (Gestor(a)); Guilherme Luiz de

Oliveira Neto (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa, acerca das conclusões do relatório da Auditoria. Deferido o pedido de prorrogação apresentado pelo Advogado Guilherme Luiz de Oliveira Neto (DOC-TC-52817/21).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 06061/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2019 Citado: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00296/21

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 16564/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)): Augusto Caracolo

de freitas (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a))

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00067/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 14 de julho de 2021.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00047/21

Processo: 00226/21

Jurisdicionado: Governo do Estado Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Letacio Tenorio

Guedes Junior (Interessado(a)).

Decisão: DECIDO: 1. ALERTAR o Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, no sentido de que avalie se a aquisição da vacina Sputnik V ainda se justifica e é, de fato, necessária e viável, especialmente sob a ótica operacional e da economicidade; 2. CITAR o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Medeiros, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos que entender pertinentes sobre a matéria, bem como apresentar: 2.1. Comprovação acerca da real necessidade da aquisição (e viabilidade da aplicação) da vacina Sputnik V por parte do Estado da Paraíba, sob o ponto de vista operacional e da economicidade; 2.2.Plano de aplicação e monitoramento, comprovando-se o atendimento às condicionantes e exigências da ANVISA para fins de acompanhamento por parte deste Tribunal. 2.3.Cópia de eventual contrato de aquisição da vacina Sputinik V para acompanhamento da Corte de Contas. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público da Paraíba, para ciência e providências que entender cabíveis. À Secretaria do Tribunal Pleno,

para proceder às comunicações ordenadas e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico. TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO/PB João Pessoa, 19 de julho de 2021. Conselheiro Nominando Diniz

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 09/07/2021:

Sessão: 2316 - 21/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 05438/18

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a)); Marina Torres Costa

Lima (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02014/21

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Citados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02014/21

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Citados: Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2880 - 29/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 06378/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Intimados: Evilásio Formiga Lucena Neto (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2880 - 29/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 09605/16

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Intimados: Alberto da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); CLENILDA MEDEIROS DANTAS DE ARAUJO (Interessado(a)); ANDERSON GUSTAVO MEDEIROS DE ELIAS

(Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).





Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2880 - 29/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>10740/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2016

Intimados: Albino Felix de Sousa Neto (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2880 - 29/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05021/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Marco Aurélio de

Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2881 - 05/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>09027/20</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Responsável); Ardanne de Melo Lima (Interessado(a)); Ardanne de Melo Lima - Me (Interessado(a)); Cassia Andrea de Andrade do Nascimento (Interessado(a)); Emerson Ferreira Lima (Interessado(a)); Franciraldo de Araujo Costa (Interessado(a)); MÁXIMA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME (Interessado(a)); Paulo Cezar Dias dos Santos (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2880 - 29/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 09982/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d´Água

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis

Remigio II (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>04522/21</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Sergio Augusto de Andrade Lima (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, no prazo regimental, acerca do relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 178/187 dos autos.

Processo: 06751/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Citados: Alessandra Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico).

Prazo: 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls.

135/137 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: 18494/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e

Fecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifeste sobre os fatos novos e sobre os novos enfoques dados pela Auditoria a irregularidades já discutidas anteriormente, constantes do item 13.2 do Relatório de Análise de Defesa (incluindo o item 7.2.12).

Processo: 18494/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e

Fecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os fatos novos e sobre os novos enfoques dados pela Auditoria a irregularidades já discutidas anteriormente, constantes do item 13.3 do Relatório de Análise de Defesa.

Processo: 06992/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Antonio Roberto Guimaraes Pereira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, no que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls.183/190 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>12012/21</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citado: ANA MARIA FERNANDES DE FRANCA ALVES, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2877 - 08/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota Texto da Ata: ATA DA 2877ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,





REALIZADA NO DIA 08 DE JULHO DE 2021. Ao oitavo dia do mês de iulho do ano de dois mil e vinte e um. às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes. os Excelentíssimos Conselheiro André Carlo Torres Pontes(convocado para substituir o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que se encontra em período de férias) e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Incialmente o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por proporcionar haver a sessão. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz comunicou ao relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, que se declara impedido no PROCESSO TC 06159/21 (Câmara Municipal de Tavares), sendo assim adiado o processo para a próxima sessão, por falta de quórum. Solicitado inversão de pauta apenas do item: 17 (Processo TC 15640/16). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "H" - ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 15640/16 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda, matrícula n.º 000106, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, DETERMINAR à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus - IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, que proceda a correção das informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, a fim de fazer constar o registro da aposentadoria da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda no cargo de professora e ORDENAR o arquivamento dos autos. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" - CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 04700/21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS de Gestão do Ex-Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Casserengue/Pb,Sr.Francisco Gregório de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Presidente do Poder Legislativo de Casserengue/PB, Sra. Ionar Alves da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. PROCESSO TC 04885/21 -PRESTAÇÃO DE CONTAS de Gestão do Ex-Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Solânea/Pb, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Solânea/PB, Sr. Késsio

José Furtado Santos, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. PROCESSO TC 04984/21 -PRESTAÇÃO DE CONTAS de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Areial/Pb, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Areial/PB durante o ano de 2020, Sr. Edvaldo de Lima, Sr. Josinaldo Miguel da Silva, Sr. Marcos André Moreira Fernandes, Sr. Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04. e Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, para conhecimento e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Areial/PB, Sr. Luciano Barros, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC -00016/17. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15595/20 - Denúncia formulada pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista - APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, acerca de supostas inconformidades no edital da Tomada de Preços n.º 04/2020, originária do Município de Damião/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada na administração pública, de forma contínua, junto à mencionada Comuna. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, para todos os processos, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópias desta decisão à denunciante, Associação Paraibana da Advocacia Municipalista, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, na pessoa de seu representante legal, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, e ao denunciado, Município de Damião/PB, nas pessoas do antigo e da atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, e Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 14303/16, 13563/19, 00640/20, 05750/20, 05770/20, 10087/20, 10096/20, 14202/20, 21208/20, 09084/21, 10056/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas de acordo com o relatório, opinou pela concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 03481/17, 03509/17, 13824/18, 10094/20, 18197/20, 10043/21, 10059/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 03586/17 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Rosália Maria da Silva, matrícula n.º 4691, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Rosália Maria da Silva, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social -





RGPS (intervalo de 08 de setembro de 1986 a 30 de julho de 1987), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 134/136 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07496/09 - Recursos de Reconsideração e Revisão interpostos pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP durante o exercício de 2016, Sr. Antônio Pereira Dantas, em face, respectivamente, dos Acórdãos AC1 - TC - 00762/2016 e AC1 - TC -00654/2010, publicados, nessa ordem, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB dos dias 18 de abril de 2016 e 12 de maio de 2010. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto TOMAR CONHECIMENTO do Recurso Reconsideração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de excluir a penalidade aplicada ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP durante o exercício de 2016, Sr. Antônio Pereira Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consubstanciada no Acórdão AC1 - TC -00762/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de abril de 2016, e, como consequência, tornar insubsistente o Acórdão AC1 - TC - 00654/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 12 de maio de 2010, que concedeu registro da aposentadoria da Sra. Maria das Neves do Nascimento Marques e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB - Sessão Remota da 1ª Câmara, 08 de julho de 2021.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 01/07/2021:

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>04502/19</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de

Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Geraldo Nobre Cavalcante (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio

de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 14/07/2021:

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>04677/20</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Joao Alves do

Nascimento Junior (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>11774/15</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>05362/17</u>

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri

Ocidental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Francisco Duarte da Silva Neto (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02135/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 03286/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 07879/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 08295/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>12220/20</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>13173/20</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 06992/21





Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Madalena Andrade (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 13186/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Nilton de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3043 - 03/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 12665/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Marco Aurelio Molina Martins (Interessado(a)); Mr Servicos Transportes Ltda (Interessado(a)); Rodrigo Molina Martins (Interessado(a)); Rodrigo Morais Matos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafaela de Brito Candido Gomes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: <u>01774/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)); Marcus Vinicius

Fernandes Neves (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria

Processo: 08720/20

Jurisdicionado: Secretaria de Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Joselito Germano Ribeiro (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa

Processo: <u>07496/21</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina

Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Apresentar defesa no tocante às inconformidades,

respectivamente, apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório

técnico de fls. 519/532.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>07275/21</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: 07275/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: 07275/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: 07275/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: <u>07275/21</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: 07275/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: <u>07275/21</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: <u>07275/21</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: <u>07275/21</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020





Citado: JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: 07614/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: FERNANDO MANOEL DE MELO ANDRADE, Ex-Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18871/20</u>

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 07496/21

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina

Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Romero Rodrigues Veiga (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: 00240/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02319/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.0 município apresentou taxa de crescimento de 35,00% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls.368/389.

Processo: 00250/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02308/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 342-366, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 52,91% nos

casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período.

Processo: 00257/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista Interessados: Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02314/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 7,26, estando entre os trinta municípios paraibanos com a menor relação citada (fls. 479/500).

Processo: <u>00258/21</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura Interessados: Sr(a). Talita Lopes Arruda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02303/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Talita Lopes Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 64,29% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período (fls. 929/951).

Processo: <u>00301/21</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02309/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 728-749, com informações relevantes à gestão municipal, destacandose: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 59,22% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período.

Processo: 00304/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02320/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a)





interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1) Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls.664/684.

Processo: 00315/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02312/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 814-835, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: 00323/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02310/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 3133-3155, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: <u>00324/21</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino Interessados: Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02304/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (fls. 1179/1199).

Processo: 00334/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento Interessados: Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02313/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 544-564, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 35,70% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período.

Processo: 00351/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02315/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 82,93% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período (fls. 423/445).

Processo: <u>00358/21</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02311/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 534-557, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: <u>00367/21</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 02300/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 521-543, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data





referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 .

Processo: 00371/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02301/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 431-455, com informações relevantes à gestão municipal, destacandose: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 34,07% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período.

Processo: 00379/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Interessados: Sr(a). Paulo Braz de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02305/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Braz de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos. 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (fls. 470/490). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 7,18, estando entre os trinta municípios paraibanos com a menor relação citada.

Processo: 00400/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira Interessados: Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02316/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (fls. 768/791).

Processo: 00411/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe Interessados: Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 02306/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (fls. 432/453).

Processo: <u>00416/21</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02317/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (fls. 428/449).

Processo: 00444/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02302/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wenceslau Souza Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 976-998, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017; 2. O município apresentou taxa de crescimento de 43,41% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período.

Processo: 00446/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02318/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho, no sentido de que adoté medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 67,75% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período (fis. 308/329).





Processo: 00447/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Interessados: Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02307/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (542/564).

Processo: <u>00450/21</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02321/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (fls. 759/781).

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: <u>00001/21</u>

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Para fins de análise dos aspectos legais e operacionais de despesas efetuadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) no âmbito do processo de acompanhamento do órgão (Processo TC nº 00001/21), a Auditoria requisita as seguintes informações do gestor público responsável, Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, ocorridas entre o período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de abril de 2021: 1) Controle administrativo das diárias: documentação referente às despesas relativas aos empenhos nº 00293 e nº 00295, com as devidas justificativas administrativas para autorização das diárias concedidas; 2) Controle administrativo das despesas com passagens e locomoção: documentação referente à despesa relativa ao empenho nº 00176, incluindo as ordens de serviço efetuadas e as soluções providas pela empresa contratada, 3) Programa de aposentadoria incentivada do órgão legislativo: fornecimento do processo administrativo que autorizou o programa, projeto inicial, formas de acompanhamento periódico dele e resultados mensurados até abril de 2021; 4) Despesas com prestadores de serviço de apoio parlamentar (elemento de despesa 36): relação atualizada, no fim de abril/2021, de todos os prestadores de serviço da ALPB contratados no âmbito da Ação orçamentária de código 01.031.5286.4398 - Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar, incluindo nomes completos, lotação, data de admissão e valor da remuneração; 5) Controle administrativo das despesas decorrentes do Contrato nº 72/2019 (CLIP PRODUÇÕES LTDA EPP): documentação referente à despesa relativa ao empenho nº 00764, incluindo a listagem das ordens de serviço (ou documentos

similares), soluções providas pela empresa contratada e critérios para apuração dos servicos prestados e da realização dos pagamentos: 6) Controle administrativo das despesas decorrentes do Contrato nº 77/2019 (SIN COMUNICAÇÃO LTDA): documentação referente à despesa relativa aos empenhos nº 00130, nº 00360 e nº 00560, incluindo a listagem das ordens de serviço (ou documentos similares), soluções providas pela empresa contratada e critérios para apuração dos serviços prestados e da realização dos pagamentos; 7) Controle administrativo das despesas decorrentes do Contrato nº 28/2019 (TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA): documentação referente à despesa relativa ao empenho nº 00724, incluindo critérios para apuração dos serviços prestados e da realização dos pagamentos; e 8) Compras de aparelhos eletrônicos: documentação referente à despesa relativa aos empenhos nº 00357, nº 00358, nº 00652, nº 00653 e nº 00740, com as devidas justificativas de escolha de fornecedor e preço.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 01006/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Considerando a existência de diversos vínculos de trabalho estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, particularmente os relativos aos tipos de cargos classificados, no SAGRES, como "PREST SERVICO" e "PRESTADOR APOIO", os quais apresentaram em janeiro e fevereiro de 2021, respectivamente, média de contratados de 7.010 e 8.637, requer-se a emissão dos sequintes esclarecimentos: 1. A forma como é identificada a necessidade da quantidade de profissionais a serem contratados, bem como o perfil deste profissional; 2. A forma adotada pela Secretaria de Estado da Saúde para selecionar esse tipo de profissional (codificado); 3. A maneira como é definido o valor da remuneração e a carga horária de trabalho mensal; 4. Como e qual documentação é coletada para os registros de contratação e para comprovar a habilitação requerida para a função?; 5. Como a unidade recebedora do profissional (Codificado) é informada de seu encaminhamento, como reporta sua frequência e controla seu desempenho; 6. Como a unidade de registro e pagamento obtém as informações necessárias para gerar folha mensal de pagamentos; e 7. Quem é o responsável por gerar e autorizar os pagamentos aos profissionais classificados como Codificados.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: 52850/21 Número da Licitação: 00025/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUÍSIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA A PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB, CONFORME

PROPOSTA: 026611/2020.

Data do Certame: 02/08/2021 às 14:00

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Valor Estimado: R\$ 314.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: 52960/21 Número da Licitação: 00002/2021 Modalidade: Tomada de Preços Tipo: Compras e Serviços





Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar coleta, transporte, recebimento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário devidamente licenciado, conforme

especificação do edital e seus anexo. **Data do Certame:** 02/08/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DE SESSÕES, SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 82.029,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: <u>52963/21</u>
Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE REFLETORES DE LED

Data do Certame: 28/07/2021 às 08:30

Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus,

109

Observações: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom

Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou

licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e

www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 52968/21 Número da Licitação: 00014/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REAGENTES E MATERIAIS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

SALGADO DE SÃO FÉLIX **Data do Certame:** 29/07/2021 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA DE SALGADO DE SÃO FELIX

Valor Estimado: R\$ 250.511,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: <u>52971/21</u> Número da Licitação: 00041/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUÍSIÇÃO DE FÁRDAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO

FRANCISCO

Data do Certame: 29/07/2021 às 09:00

Local do Certame: prefeitura municipal de SÃO FRANCISCO, sala da

cpl

Valor Estimado: R\$ 68.177,60

Observações: este edital encontra-se no portal de transparencia em

www.saofrancisco.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: <u>52974/21</u> Número da Licitação: 00042/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

DE SÃO FRANCISCO.

Data do Certame: 29/07/2021 às 13:30

Local do Certame: prefeitura municipal de SÃO FRANCISCO, sala da

cpl

Valor Estimado: R\$ 103.667,50

Observações: este edital encontra-se disponivel no portal de transparencia em www.saofrancisco.pb.gov.br e na sala de licitações

em dias uteis e de 08h ás 13h

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: <u>52977/21</u> Número da Licitação: 01000/2021 Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de Pavimentação da Rodovia PB-087, Trecho:

Pilões/Entr. PB-085 (Serraria)

Data do Certame: 04/05/2021 às 11:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar

Valor Estimado: R\$ 8.386.174,85

Observações: Estamos repetindo esta publicação em virtude do Documento TCE nº 20787/21, antes associado a CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 DO DER/PB encontra-se agora à CONCORRÊNCIA Nº 10/2021. Isto detectado quando do cadastro no TCE do Contrato da

Concorrência Nº 01/2021

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação

Política do Município de João Pessoa Documento TCE nº: <u>52982/21</u> Número da Licitação: 71001/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA AS SECRETARIAS DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA JOÃO PESSSOA SUSTENTÁVEL, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR

(BR-L 1421)

Data do Certame: 02/08/2021 às 09:00 Local do Certame: Comprasnet Valor Estimado: R\$ 16.118.854,13

Observações: Edital e Anexos disponíveis em

https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=5476

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: <u>52986/21</u>
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de móveis e eletrodomésticos diversos.

Data do Certame: 29/07/2021 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: <u>52996/21</u> Número da Licitação: 00001/2021 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUÍSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RUARIS COSTITUÍDOS EM

EMPREENDEDORES FAMILIARES RUARIS COSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES OU GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES, PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

Data do Certame: 03/08/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Valor Estimado: R\$ 15.440,00

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação

Política do Município de João Pessoa Documento TCE nº: <u>53005/21</u> Número da Licitação: 97001/2020

Modalidade: Licitação Internacional (GN 2350-9)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de consultoria individual para elaboração de estudos preliminares, diagnóstico e termos de referência para aquisições na área de tecnologia da informação à UEP - Unidade Executora do Projeto de Desenvolvimento Urbano Integrado e

Sustentável do Município de João Pessoa/PB **Data do Certame:** 28/05/2021 às 23:59

Local do Certame: email celuep@joaopessoa.pb.gov.br

Valor Estimado: R\$ 143.930,62

Observações: Processo recadastrado em razão da mudança de ente

jurisdicionado (de GAPRE para SEGGOV)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e

Regularização Fundiária - EMPAER Documento TCE nº: <u>53014/21</u> Número da Licitação: 00002/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros





Objeto: Aquisição de material de consumo (ração)

Data do Certame: 03/08/2021 às 09:00 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: <u>53043/21</u> Número da Licitação: 00003/2021 Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Retomada da construção de uma Unidade Escolar com 12

salas de aula, neste município. **Data do Certame:** 17/08/2021 às 14:00 **Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Conde

Valor Estimado: R\$ 5.778.737,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: <u>53052/21</u>

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Servicos de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para reforma de uma Unidade Escolar no Distrito Lagoa de Juca no Município de Alcantil - PB, conforme Projeto Básico

em anexo

Data do Certame: 02/08/2021 às 10:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Alcantil

Valor Estimado: R\$ 274.296,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: <u>53054/21</u> Número da Licitação: 00001/2021 Modalidade: Tomada de Preços Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa especializada em serviços de engenharia para fazer os serviços de recuperação de pavimentação em paralelepípedos (tapa buracos) em diversas ruas do Município de

Alhandra/PB.

Data do Certame: 30/07/2021 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Valor Estimado: R\$ 346.644,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: <u>53058/21</u>
Número da Licitação: 00041/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na informatização da rede de atenção á saúde do município envolvendo software, hardware em comodato e conectividade em todos os pontos da rede, através da implantação e suporte de prontuário eletrônico na rede de saúde, sistema de automação das atividades dos profissionais de saúde, de maneira georreferenciada e sala de situação, com disponibilização de hardware em comodato, bem como treinamentos dos profissionais da saúde, além dos seguintes serviços complementares: (I) Serviços de implantação dos sistemas; (II) Apoio Técnico a distância; (III) Atualização do sistema; (IV) Manutenção do sistema; (V) Serviços

avulsos de treinamento e (VI) Apoio Técnico presencial. **Data do Certame:** 27/07/2021 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: <u>53061/21</u> Número da Licitação: 00042/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais permanentes em geral, tais como: móveis, eletroeletrônicos, portáteis e outros para atender a demanda

de todas as Secretarias Municipais. **Data do Certame:** 27/07/2021 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: DAESA - Departamento de Água, Esgoto e

Saneamento Ambiental de Sousa Documento TCE nº: <u>53068/21</u> Número da Licitação: 00002/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa especializada para futuras e eventuais aquisições parceladas de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500) para abastecimento da frota de veículos do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento ambiental

de Sousa-PB- DAESA.

Data do Certame: 26/07/2021 às 09:00 Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 53081/21 Número da Licitação: 00081/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas madeiras e outros conforme termo de

referência para atender a demanda do município. **Data do Certame:** 27/07/2021 às 08:30

Local do Certame: Rua Antônio André, número 26, primeiro andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: 53085/21 Número da Licitação: 00018/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ELETRICO DE

FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES

DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 27/07/2021 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE

SANTANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: <u>53090/21</u>
Número da Licitação: 00082/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação empresa especializada para execução de serviços diversos e reparos nas secretarias municipais conforme termo

de referência.

Data do Certame: 28/07/2021 às 08:15

Local do Certame: Rua Antônio André, número 26, primeiro andar

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux

Documento TCE nº: 53092/21 Número da Licitação: 00020/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES **Data do Certame:** 15/06/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br **Observações:** O certame em referência fora informado

tempestivamente ao TCE-PB, conforme protocolo sob o Nº 39641/21, através do CNPJ da Prefeitura Municipal de Bayeux. Contudo, tendo em vista a competência e vinculação orçamentária do Departamento Municipal de Trânsito de Bayeux/PB, CNPJ: 30.280.822/0001-34 (DMTRAN) ao presente processo licitatório, vem esclarecer os fatos supra e remeter também os autos processuais deste certame através do CNPJ do DMTRAN para fins de organização processual.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: <u>53111/21</u>
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA E TRANSPORTE DE RESTOS DE PODAS DE ÁRVORES E ENTULHOS PRODUZIDOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DO

CONGO/PB





Data do Certame: 02/08/2021 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE

LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: <u>53112/21</u>
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E KITS LANCHE PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL DO

MUNICÍPIO DO CONGO/PB

Data do Certame: 02/08/2021 às 10:31

Local do Certame: PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE

LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: <u>53114/21</u> Número da Licitação: 00006/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviços Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR

Data do Certame: 02/08/2021 às 12:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE nº: <u>53116/21</u>
Número da Licitação: 10013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS

Data do Certame: 02/08/2021 às 14:00 Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: <u>53141/21</u> Número da Licitação: 00002/2021 Modalidade: Tomada de Preços Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ SOBRE

PARALELEPÍPEDOS – CT 1064771–77/2019 **Data do Certame:** 03/08/2021 às 09:00 **Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 465.459,48

Observações: Em virtude das medidas preventivas no combate ao

COVID 19 o local do certame poderá ser alterado.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: 53173/21 Número da Licitação: 00006/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A FROTA PRÓPRIA E A DISPOSIÇÃO DESTE MUNICIPIO, COMO TAMBÉM SERVIÇOS MECANICOS DE PREVENÇÃO E CORREÇÃO DE DEFEITOS

Data do Certame: 23/03/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL **Observações:** foi protocolizado o documento no TCE sob o Nº 16574/21 do Aviso da Licitação nº 00006/2021 (PREFEITURA)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Documento TCE nº: <u>53181/21</u>
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peças automotivas de reposição que serão destinadas a manutenção e conservação dos veículos da frota

municipa

Data do Certame: 28/07/2021 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIAPL SALA DA

CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Documento TCE nº: <u>53183/21</u> Número da Licitação: 00026/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de pneus automotivos para os veículos da frota

municipal.

Data do Certame: 28/07/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIAPL SALA DA

CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: 53186/21 Número da Licitação: 00012/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Data do Certame: 04/05/2021 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL **Observações:** foi protocolizado o documento no TCE sob o Nº 27566/21 do Aviso da Licitação nº 00012/2021 (PREFEITURA)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: <u>53194/21</u>
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PB.

Data do Certame: 02/08/2021 às 10:30

Local do Certame: SALA DA LICITÇÃO PREFEIURA MUNICIPAL DE

TRIUNFO PB

Valor Estimado: R\$ 746.824,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: <u>53198/21</u> Número da Licitação: 00018/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUÍSIÇÃO DE UM VEÍCULO DE PASSEIO 0 KM PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, CONFORME TERMO DE

REFERÊNCIA

Data do Certame: 02/08/2021 às 09:00

Local do Certame: Praça Tiradentes, n° 52, Centro

Valor Estimado: R\$ 60.772,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: 53201/21 Número da Licitação: 00026/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES DOS VEICULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Data do Certame: 28/07/2021 às 08:30 Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: 53222/21

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SOFTWARES A DIVERSOS PROGRAMAS DA CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA/PB.

Data do Certame: 27/07/2021 às 09:30

Local do Certame: Câmara Municipal de Lagoa Seca/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Documento TCE nº: 53225/21





Número da Licitação: 00002/2021 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: serviços de oftalmologia, dentre eles, consulta para diagnóstico/avaliação de glaucoma (fundoscopia, tonometria e campimetria), acompanhamento e avaliação de glaucoma por fundoscopia, tonometria e campemetria e tratamento oftalmológico de pacientes para glaucoma monocular e binocular em todas as linhas de tratamento.

Data do Certame: 06/08/2021 às 12:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

Valor Estimado: R\$ 111.888.24

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: 53226/2 Número da Licitação: 00072/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de exames laboratoriais para atender as necessidades da

Secretaria Municipal de Saúde Data do Certame: 30/07/2021 às 07:30

Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 531.521,83

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 53231/21 Número da Licitação: 00117/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Material de Consumo.

Data do Certame: 02/08/2021 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: 53234/21 Número da Licitação: 00002/2021 Modalidade: Tomada de Preços Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Construção de edificação onde funcionará a base

descentralizada do SAMU - Poço Dantas/PB Data do Certame: 02/08/2021 às 08:00 Local do Certame: Sala de Licitação Valor Estimado: R\$ 239.906,80

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: 53236/2 Número da Licitação: 00075/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de equipamentos para realização de exames de bioquimica, coagulação, analisador de eletrólitos e fornecimento de reagentes para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Areia-PB

Data do Certame: 30/07/2021 às 10:30

Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.049.445,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: 53241/21 Número da Licitação: 00076/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para Prestação serviços de manutenção, instalação, configuração de redes, cabeamento e implantação de sistema de monitoramento de câmeras (CFTV) para atender a Prefeitura Municipal de AREIA-PB

Data do Certame: 30/07/2021 às 13:00

Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 54.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: 53243/21

Número da Licitação: 00019/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DAS

SECRETARIAS DESTA PREFEITURA Data do Certame: 29/07/2021 às 08:30 Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL

Valor Estimado: R\$ 165.133,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: 53246/2 Número da Licitação: 00004/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de forma parcelada de pneus novos e acessórios para utilização nos veículos e máquinas, integrantes da frota do município de Cacimbas/PB, destinados a todas as secretarias,

conforme termo de referência em anexo Data do Certame: 30/06/2021 às 11:00

Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: 532 Número da Licitação: 00014/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestação de Serviços de Locação de Veículos tipo caminhão Pipa para o transporte de água para as diversas comunidades rurais do Município de Natuba

PB, conforme especificações do Termo de Referência.

Data do Certame: 04/08/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Natuba-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Documento TCE nº: 53259/21 Número da Licitação: 00022/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S), insumos, materiais e demais equipamentos necessários ao enfrentamento do

contágio da COVID-19 no município de Joca Claudino/PB

Data do Certame: 30/07/2021 às 07:30 Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: 53261/21 Número da Licitação: 00005/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE BOM JESUS E SUAS SECRETARIAS. Data do Certame: 29/07/2021 às 08:00 Local do Certame: https://bll.org.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: 53275/21 Número da Licitação: 00029/2021 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB.

Data do Certame: 02/08/2021 às 14:00 Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE

CAIANA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: 53283/21 Número da Licitação: 00031/2021





Modalidade: Pregão Eletrônico **Tipo:** Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de equipamentos e materiais eletrônicos e de informática com o objetivo de instalar o prontuário eletrônico nas unidades básicas de saúde e atender outras necessidades do município de Nazarezinho-PB.

Data do Certame: 30/07/2021 às 09:00 Local do Certame: Através do site www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de

serviços de vigilância (armada). **Data do Certame:** 03/08/2021 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br nº 884186.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: 53291/21 Número da Licitação: 00032/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de equipamentos odontológicos, com o objetivo de atender as

necessidades da secretaria de saúde do município de Nazarezinho-PB

Data do Certame: 02/08/2021 às 09:00 Local do Certame: Através do site www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: <u>53298/21</u> Número da Licitação: 00011/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BASICA E REMANECENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO №00006-2021, FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 02/08/2021 às 08:30 Local do Certame: https://bll.org.br/ Valor Estimado: R\$ 268.053,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: <u>53303/21</u> Número da Licitação: 00007/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviços de Confecção de Próteses dentárias destinadas a População Carente do Município de Caldas Brandão.

Data do Certame: 29/07/2021 às 10:00

Local do Certame: PREDIO DO BOLSA FAMILIA

Valor Estimado: R\$ 71.400,00

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação

Política do Município de João Pessoa Documento TCE nº: <u>53320/21</u> Número da Licitação: <u>97001/2021</u>

Modalidade: Licitação Internacional (GN 2350-9)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Consultoria Individual para capacitação de equipe técnica, melhorias dos processos organizacionais, diagnóstico situacional, mapeamento dos riscos, elaboração de termo de referência para a criação do Plano Municipal de Gestão para a Redução de Vulnerabilidades a Desastres – PMGRVD, com Plano de Contingências e Plano de Alertas e Alarmes, no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo Nº

4444/OC-BR (BR-L 1421)

Data do Certame: 25/06/2021 às 23:59

Local do Certame: email celuep@joaopessoa.pb.gov.br

Valor Estimado: R\$ 88.218,17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: <u>53323/21</u> Número da Licitação: 10080/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL

SANTA ISABEL

Data do Certame: 04/08/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: 53328/21

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compra e Serviços

Tipo do Compra eu Serviços: Outre

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços de Consultoria e Projetos na área de

Cultura, Turismo e Esportes do Município de Alcantil - PB **Data do Certame:** 04/08/2021 às 13:00 **Local do Certame:** Sede Prefeitura Municipal de Alcantil

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: <u>53339/21</u> Número da Licitação: 00083/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para Aquisições de tecidos diversos e outros para atender as demandas da Administração Municipal.

Data do Certame: 28/07/2021 às 09:30

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 26 CENTRO

PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: <u>53344/21</u> Número da Licitação: 10025/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA INFORMATIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DA SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 09/08/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: <u>53345/21</u> Número da Licitação: 00056/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER ÀS

NECESSIDADES DO CENTRO ESPECIALIZADO EM

REABILITAÇÃO (CER), LIGADO À SECRETARIA DE SAÚDE DO

MUNICÍPIO DE PATOS/PB

Data do Certame: 30/07/2021 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 578.912,90

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/03/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: 16098/21 Número da Licitação: 00005/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de serviços médicos para o PSF da sede do município, mediante carga horária estabelecida pelo Ministério da

Saúde e conforme termo de referência





Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/07/2021:

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Documento TCE nº: <u>46065/21</u> Número da Licitação: 00001/2021 Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Serviços especializados de engenharia na reforma do prédio da AESA, localizado na Av. José Américo de Almeida S/N, anexo do DER, João Pessoa – PB, conforme planilhas estruturais, hidráulicas, sanitárias, elétricas, piso e cobertura., conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste EDITAL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/07/2021: Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 47967/21 Número da Licitação: 00019/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE PAINEL DE LED FULL COLOR (COM INSTALAÇÃO), destinado à SECRETARIA DE ESTADO DA

JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/07/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: 49036/21 Número da Licitação: 00070/2021 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de equipamento/material permanente (Roçadeira) para utilização nas atividades operacionais visando atender as

necessidades da Secretaria Municipal de Educação





NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 - TCE/PB1

Assunto: Orienta a Auditoria quanto às alterações legislativas vigentes a partir de 2021 relativas ao FUNDEB, seus impactos na atividade de controle externo, com ênfase no acompanhamento do emprego dos recursos do FUNDEB e nos cálculos das aplicações constitucionais em despesas com profissionais da educação básica e em MDE, ratificando também os entendimentos com base na legislação anterior relativos ao método de cálculo e demonstrativos utilizados pela Auditoria.

1. DOS OBJETIVOS

A presente Nota Técnica destina-se a apresentar ao corpo técnico do TCE/PB as principais modificações advindas da EC 108/2020, da Lei nº 14.113/20 e Decreto nº 10.656/21, bem como os seus efeitos nos cálculos das aplicações em FUNDEB e MDE. Objetiva ainda a esclarecer questões que envolvem a metodologia empregada no cálculo das mencionadas aplicações, com base na legislação anterior (Lei nº 11.494/2007), além de apresentar propostas de novos demonstrativos a serem utilizados pela Auditoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

<u>Constituição Federal (arts. 212, 212-A)</u> - Dentre outros dispositivos, disciplina a aplicação anual por parte da União, Estados, Distrito Federal e os Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dispõe sobre a distribuição de recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios por meio da instituição de Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 - Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, a EC nº 108/2020 alterou a Constituição Federal para, dentre outros dispositivos, tratar

-

¹ Nota Técnica aprovada na 2315^a sessão do Tribunal Pleno, realizada em 14 de julho de 2021.





sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

Lei nº 14.113 de 25/12/2020 - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

<u>Decreto nº 10.656, de 22/03/2021</u> - Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

<u>Lei nº 9.424/96 de 20/12/1996</u> - Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Lei nº 9.394/96 de 20/12/1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

<u>Lei 13.005/2014</u> - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. (2014/2024)

3. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A EC 108/2020 incluiu o § 9°, ao art. 212 segundo o qual a lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. Por sua vez, o art. 212-A, X, d, atribuiu à Lei a instituição de norma tratando da transparência, do monitoramento, da fiscalização e do controle interno, externo e social do FUNDEB.

Nesse sentido, o art. 30 da Lei nº 14.113/2020 dispôs que a fiscalização e o controle referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios perante os seus respectivos jurisdicionados,

Por sua vez, o art. 73, da Lei 9.394/96 (LDB), os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.





Já o art. 11, da Lei 9.424/96 determina que os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Deve-se destacar também que, conforme artigo 32 do Decreto 10.656/21, o monitoramento da aplicação dos recursos do FUNDEB a ser efetuado pelo Ministério da Educação, será realizado em cooperação com os Tribunais de Contas, **por meio do Siope.**

4. DO NOVO FUNDEB

O Novo FUNDEB, criado pela EC nº 108/2020, é um Fundo de natureza contábil, agora permanente, não estando adstrito a uma vigência definida (cf. Art. 212-A, caput, da CF/88).

A Lei 14.113/20 revogou a Lei anterior do FUNDEB (Lei 11.494/07), com exceção de seu artigo 12 que trata da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, bem como, não afetou os dispositivos remanescentes da Lei 9424/1996, não revogados pela Lei 11.494//07.

Conforme art. 212-A, VII da CF/88 – os recursos do FUNDEB, inclusive da complementação da União ao FUNDEB, devem ser aplicados pelos Estados e Municípios **exclusivamente** nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (cf. §§ 2º e 3º do art. 211 da CF/88, Estados: ensino fundamental e médio; Municípios: ensino fundamental e educação infantil).

4.1. DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

A complementação da União passará dos atuais 10% do total dos recursos relativos à contribuição de cada ente ao FUNDEB (conforme fontes elencadas no art. 3º da Lei nº 14.113/20), para, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) desse total, com implementação progressiva de 12% a 23% no período de 2021 a 2026, nos moldes do Art. 41 da referida Lei, apresentando-se nas seguintes modalidades (cf. art. 212-A, V):





I - <u>complementação-VAAF</u>: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF) não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Corresponde à complementação praticada sob a égide da Lei anterior do FUNDEB.

II - <u>complementação-VAAT</u>: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

Conforme Manual de Orientação do Novo FUNDEB, a complementação-VAAT (Valor Aluno/Ano Total) diz respeito aos recursos que têm por objetivo identificar as desigualdades e promover a equidade aos mais vulneráveis, como no caso de Municípios que integram Estados que não recebem a complementação da União.

III <u>- complementação-VAAR</u>: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Para a transição quanto à forma de repasse da complementação da União ao FUNDEB, está previsto que, até março de 2021, os entes recebam os repasses nos moldes da Lei anterior – Lei 11.494/2007 (coeficientes de 2020) e, a partir de 1 de abril, serão repassados recursos do FUNDEB com as considerações de matrículas da nova Lei (Lei nº 14.113/20). O ajuste da diferença entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a Lei 14.113/2020 será realizada no mês de maio de 2021. Por sua vez, o repasse da complementação - VAAT está previsto para iniciar a partir de 01 de julho de 2021.

Os critérios de distribuição dos recursos do FUNDEB, incluindo a complementação da União, serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir daí, periodicamente, a cada 10 (dez) anos, cf. Art. 60-A do ADCT incluído pela EC nº 108/2020.

4.2. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

4.2.1. Aplicação **não inferior a 70%** (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da





remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26 da Lei 14.113/20).

A Lei nº 14.113/2020 define remuneração como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Ente, inclusive os encargos sociais incidentes:

A referida lei também define profissionais da educação básica como aqueles elencados nos termos do <u>art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u>, bem como aqueles profissionais referidos no <u>art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019,</u> em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Lei 9.394/96

- Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:
- I professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas:
- III trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.
- IV profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;
- V profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Lei 13.935/2019





Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

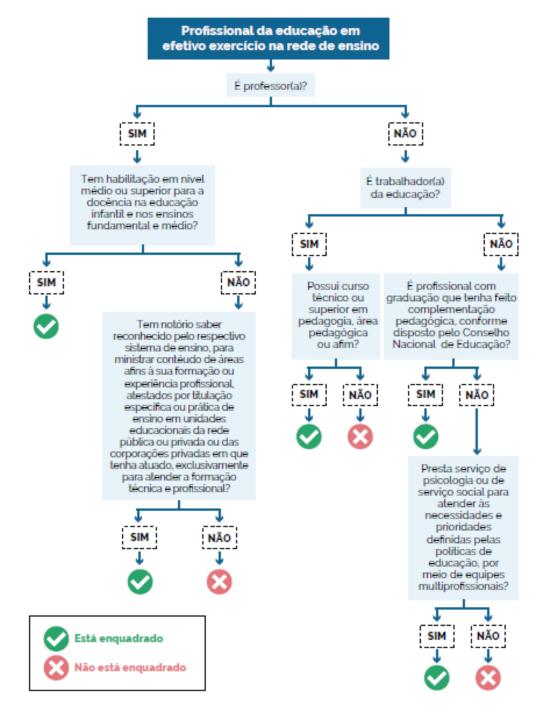
Convém destacar que, para serem enquadrados como profissionais da educação básica, os psicólogos e assistentes sociais deverão desempenhar suas atribuições exclusivamente na rede escolar de educação básica, atendendo às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, agindo por meio de equipes multiprofissionais com vistas ao desenvolvimento de ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. É imperioso registrar que, conforme determina o §2º, da Lei nº13.935/19, o trabalho das referidas equipes deverão considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino. Ademais, a atuação dos mencionados profissionais quanto à qualificação para o exercício de suas atribuições devem observar as exigências contidas nas Resoluções dos Conselhos de Classe dessas categorias.

Os profissionais da educação básica da rede pública de ensino **cedidos** para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020 serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 da citada Lei (cf. artigo 8º, § 4º da Lei em comento).

De modo figurativo, para fins de aplicação dos recursos do FUNDEB (70%), o enquadramento ou não dos profissionais da educação em efetivo exercício pode ser apurado de acordo com a seguinte imagem, extraída do Manual de Orientação do Novo FUNDEB (FNDE):







Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB, fl. 48. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/FUNDEB/ManualNovoFUNDEB2021.pdf. Acesso em: 13/04/2021.

4.2.2. Dos recursos da complementação - VAAT, deve ser aplicado em cada rede de ensino beneficiada **no mínimo 15% (quinze por cento) em despesas de capital** e desses recursos ainda, **proporção de 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinada à educação infantil** (não aplicável no âmbito estadual em virtude de não se enquadrar em sua área de atuação prioritária).





4.2.3. DIFERIDO: Conforme art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, até 10% dos recursos do FUNDEB (incluindo a complementação da União) poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

5. MÉTODO DE CÁLCULO DAS APLICAÇÕES EM FUNDEB E MDE

Conforme **artigo 163-A da CF/88, incluído pela EC nº 108/2020**, os entes federativos deverão disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de acordo com a periodicidade, **formato** e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União.

Ao tratar da transparência da gestão fiscal, a LRF, em seu art. 48, §2º, determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

Ademais, o art. 59, caput, da LRF, com a redação que lhe foi dada pela LC 178/21, estabelece:

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:" (Grifamos)

O que, neste contexto, torna a observância da metodologia definida no Manual de Demonstrativo Fiscal, editado pela STN, por esta Corte de Contas **obrigatória.**

Por sua vez, o **art. 32 do Decreto 10.656/21**, estabelece que a cooperação que os Tribunais de Contas prestarão ao monitoramento a ser realizado pelo Ministério da Educação ocorrerá por meio do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação):

Art. 32. O monitoramento da aplicação dos recursos do FUNDEB, exercido na forma do disposto no inciso V do caput do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio do Siope.





Em seguida, **o art. 37 do Decreto nº 10.656/2021** estabelece expressamente a adoção, pelo SIOPE, da metodologia orientada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais/STN², para fins de apuração dos percentuais de aplicação em MDE.

Art. 37. Para fins da apuração dos percentuais referidos no inciso II do **caput** do art. 36, **será aplicada a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais**, observadas as demais normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União (grifo nosso)

A exemplo do que ocorre nos demais Tribunais de Contas nacionais, o método do MDF/STN, já seguido pelo TCE/PB, tanto no âmbito da Auditoria da Gestão Estadual, como na municipal, neste último caso a partir de 2012, com o advento do Relatório Eletrônico do SAGRES.

O método é fruto de estudos e discussões de grupos técnicos, que hoje compõem a CTCONF (Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação) constituída, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional e por esta coordenada. Referida Câmara Técnica subsidia a STN, no exercício da competência que a esta Secretaria é conferida pelo art. 163-A, da CF, artigos. 48, §2°, art. 50, §2°, da LRF e art. 37 do Decreto 10.656/21. Destaque-se que a referida Câmara Técnica é composta por representantes da própria STN, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Instituto Rui Barbosa (IRB), Associação Brasileira dos Tribunais de Contas (ABRACON), Confederação Nacional dos Municípios (CNM); Associação Brasileira de Municípios (ABM), Tribunal de Contas da União (TCU), Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Grupo de Gestores das Finanças Estaduais (GEFIN), entre outros.

5.1. APROPRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB (20%) NO CÁLCULO DA APLICAÇÃO EM MDE

Conforme dito anteriormente, o inciso I, do art. 212-A, da Constituição Federal, prevê que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil.

As Fontes de receitas de cada um desses 27 fundos, além da complementação da União, são compostas por contribuições efetuadas a partir da dedução das receitas elencadas no art. 3º da Lei

-

² Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais.





14.113/20, de modo semelhante ao que era previsto na Lei anterior do FUNDEB (Lei nº11.494/20). Também são receitas dos fundos as receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos mencionados no referido artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei 14.113/30 dispõe que os fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das receitas de impostos transferidas aos respectivos entes. Em outras palavras, a dedução efetuada nas receitas provenientes dos impostos será automaticamente direcionada para o fundo constituído em cada um dos entes da federação.

Em razão do exposto, pode-se inferir que a referida dedução efetuada nas receitas de impostos de cada um dos entes, na forma supramencionada, corresponde à contribuição que este ente efetua para a operacionalização de cada um dos respectivos FUNDEB.

Após consolidada arrecadação nos fundos, os recursos são rateados para cada um dos entes participantes, levando em conta as considerações de matrículas existentes em cada um destes entes.

É de se concluir que a contribuição que cada um dos entes participantes fazem ao respectivo fundo não corresponde à aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação em sua própria rede de ensino, uma vez que esses repasses significam o aporte de recurso na educação do conjunto dos entes participantes de cada um dos 27 fundos criados para operacionalizar o FUNDEB.

Dessa forma, para se compreender o quanto de fato cada um dos entes participantes dos fundos aplicou na MDE de sua rede, foi desenvolvido o método já bastante disseminado e utilizado pelos Tribunais de Contas nacionais e pelo MEC/FNDE, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). O método foi desenvolvido e é constantemente atualizado por parte de grupo de trabalho, do qual participam representantes de instituições a exemplo, dentre outras, do IRB, ATRICON, ABRACON, TCU, CNM, ABM; GFIN, STN e por esta última coordenada, no âmbito da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF)/STN, em decorrência da competência que à STN foi atribuída nos termos do art. 163-A, da CF, arts. 59, art. 50, §2º e art.48, §2º, da LRF, bem como arts.32 e 37, do Decreto 10.656/21.

O método consiste em se verificar o quanto dos recursos que foram objeto de rateio do FUNDEB (consideradas as matrículas da educação básica), recebidos por cada um dos entes, foi aplicado pelo ente em despesas em sua respectiva estrutura de educação, comparando-se com o valor da contribuição repassada para o fundo constituído no respectivo Estado.





Dessa forma, não basta contribuir para o FUNDEB, uma vez que isto não corresponde à aplicação de recursos na educação do município. Assim, considera-se como aplicação em MDE o gasto efetuado com recursos recebidos do FUNDEB, observando-se o limite do valor que foi transferido ao fundo constituído no respectivo Estado, que corresponde à própria contribuição ao mencionado fundo (contribuição ao FUNDEB).

Em razão do exposto, seja nas contas do Governo do Estado ou das Prefeituras, o demonstrativo utilizado pela Auditoria, que tem por base o MDF, computa como aplicação em MDE todos os gastos efetuados com recursos do FUNDEB para, a partir de então, efetuar a dedução da diferença entre os recursos recebidos do rateio do fundo e o valor da contribuição ao fundo (diferença esta que corresponde ao resultado líquido do FUNDEB).

A seguir, transcreve-se a orientação expressa no Manual de Demonstrativos Fiscais, que explica a necessidade de se subtrair o resultado líquido do FUNDEB a fim de evidenciar o quanto de fato foi aplicado na MDE do respectivo ente, com recursos do FUNDEB. Destaque-se que referida orientação foi extraída do MDF/STN, 11ª Edição, fls. 307, ao explanar como se dá o preenchimento do anexo da aplicação em MDE.

Acréscimo ou Decréscimo nas Transferências do FUNDEB

Para o cumprimento do limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal para os Estados, DF e Municípios, serão consideradas as despesas executadas com os recursos da repartição estadual do FUNDEB, que são originárias das receitas de impostos destes entes, e as despesas executadas com recursos de impostos. No entanto, em razão da repartição dos recursos do FUNDEB ocorrer em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública, os Entes de cada Estado poderão receber, como transferência do FUNDEB, um montante inferior ou superior à parcela das receitas de impostos que transferiram ao FUNDEB.

A sistemática de acréscimo e decréscimo do FUNDEB é necessária para ajustar o total das despesas aplicadas em MDE porque o decréscimo, causado quando um município recebe menos do que suas transferências para o FUNDEB, será aplicado na educação básica em outro município que obteve acréscimo (recebeu mais do que suas transferências para o FUNDEB). Portanto, o valor do decréscimo deve ser somado para fins de limite, pois são recursos do município que estão sendo aplicados na educação básica, mesmo que em outro município. Entretanto, o acréscimo deve ser desconsiderado (subtraído) para fins de limite, como despesa na educação básica do Município que foi beneficiado, pois são recursos de outros municípios ou do Estado que estão sendo aplicados no município beneficiado.

Com esse ajuste no cálculo do cumprimento do limite, as despesas custeadas com o acréscimo do FUNDEB não serão computadas como do ente beneficiado, para fins de comprovação no limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento). Por outro lado, o ente que recebeu menos recursos do que contribuiu para a formação do FUNDEB poderá considerar essa diferença, para fins de comprovação no limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), pois são valores que pertenciam ao ente e que estão sendo aplicados por outros entes da Federação.





Por fim, deve-se destacar que, para fins de cálculo da aplicação, além das considerações feitas, devem ser somados aos gastos com MDE, as despesas efetuadas com os recursos provenientes de impostos e transferências de impostos para, a partir de então, efetuar ajustes em decorrência de gastos que não são compatíveis com a MDE, levando-se em conta ainda a necessidade de exclusão de despesas inscritas em restos a pagar, mas que não possuem lastro financeiro de impostos para suportá-las.

Em nenhum momento, as disposições das Leis nº 11.494/2007 e nº 14.113/2020 dizem que os valores retidos compulsoriamente em favor do FUNDEB constituem aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ressaltando-se que Despesa e Retenção não possuem o mesmo significado e o art. 212 da CF/88, fala em APLICAÇÃO.

O que estabelece o art. 1º das Leis nº 11.494/2007 e nº 14.113/2020 é que para cumprir com o art. 212 da CF, o Estado ou o Município **além de aplicar regularmente os recursos que recebem do FUNDEB** devem, com os impostos arrecadados ou recebidos por repartição constitucional, aplicar, no mínimo, o equivalente à soma de:

- I 5% daqueles impostos que fazem parte da Cesta do FUNDEB; e,
- II 25% dos impostos que não compõem a cesta do FUNDEB.

No caso dos Municípios, considerando a aplicação regular dos recursos que recebem do **do FUNDEB**, basicamente, temos que demonstrar aplicações mínimas em MDE da soma de 25% dos Impostos Municipais + Imposto de Renda (impostos que não fazem parte da cesta do FUNDEB) e 5% da soma do FPM+IPI+ITR+ICMS+IPVA (impostos transferidos ao município que compõem a base do FUNDEB) e as despesas que devem ser consideradas para fins das citadas aplicações serão aquelas financiadas com recursos desses impostos.

De modo exemplificativo, imaginemos a seguinte situação:

- Impostos da cesta do FUNDEB = 4.000
- Impostos que n\u00e3o fazem parte da cesta do FUNDEB = 100
- Despesas DECLARADAS PELO GESTOR como vinculadas a impostos e transferências: 100

Nesse cenário, para verificação do que dispõe o art. 1º das Leis 11.494/2007 (vigente até 2020) e Lei nº 14.113/2020 (vigente a partir de 2021), precisamos comparar o valor das despesas com impostos e transferências (100) - admitindo-se que toda ela atende à LDB - com a soma de 5% de 4.000 + 25% de 100 = 200 + 25 = 225. Nesse caso, o Ente não teria atendido o art. 212 da CF/88 à luz do art. 1º das supracitadas leis.





Verifica-se que tal cálculo não é o mesmo que somar 20% do total de recursos que vão para o FUNDEB mais a despesa com recursos de impostos e transferências (20% de 4.000 + 100), pois, 20% de 4.000 é RETENÇÃO e não APLICAÇÃO.

Ao considerar toda a aplicação decorrente do uso dos recursos recebidos do FUNDEB mais aqueles decorrentes de impostos e transferências e a soma/subtração do resultado do FUNDEB (soma-se eventual perda e subtrai-se o ocasional ganho), se está considerando os 20% como Aplicação, senão vejamos:

1. Caso A (Ente contribuiu ao Fundeb mais do que recebeu desse Fundo):

Retenção: 1.000

Recebimento: 800 - sem complementação

Resultado: perda de 200

Nesse caso, se o Ente aplicou tudo que recebeu do FUNDEB, ou seja 800, será considerado como Aplicação 1.000 (800+200), que corresponde ao valor de sua contribuição.

2. Caso B (Ente contribuiu ao Fundeb menos do que recebeu desse Fundo)

Retenção: 800

Recebimento: 1.000 (sem complementação)

Resultado: ganho de 200.

Nesse outro caso, se o Ente aplicou tudo o que recebeu do FUNDEB, ou seja 1.000, será considerado como Aplicação 800 (1000-200), que corresponde ao valor retido para o Fundo;

Nas duas hipóteses acima, caso o ente tenha aplicado a totalidade dos recursos recebidos, os 20% retidos são computados, ao final, como Aplicação.

Portanto, considerar a retenção como aplicação, **independente do Ente ter ou não aplicado o que recebeu do FUNDO**, se constitui ofensa ao sentido último da criação do FUNDEB e "premiação" à desídia de quem deixou de aplicar regularmente os recursos que lhes foram destinados para suprir demanda que, em última instância, tem por finalidade assegurar à sociedade um Direito Social - no caso, a Educação.

5.2. CONSIDERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO QUE COMPÕE A DEDUÇÃO DA RECEITA DESTA NATUREZA PARA FINS DE APLICAÇÃO EM MDE.





Conforme art. 212 da CF, o Estado e os Municípios deverão aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O modelo de cálculo da aplicação em MDE, utilizado pela Auditoria até então, prevê a captura das despesas de MDE financiadas com recursos do FUNDEB (incluindo a complementação da União) e, para compensar o acréscimo dos gastos suportados por esta complementação, caberia a dedução das despesas custeadas com esses recursos (conforme orientava o MDF até a 10ª edição, aplicada ao exercício de 2020), considerando que a aplicação em MDE deve levar em conta os recursos provenientes de impostos. Na prática, deduzia-se a totalidade dos recursos oriundos da Complementação da União (linha 8, do demonstrativo a seguir), em razão da incorreta contabilização, pelos Entes, da fonte/destinação de recursos que não permitia que se identificasse quais gastos foram por ela custeados.

9.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Aplicações em MDE	
Despesas em MDE	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	
5. Exclusões da Auditoria	
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	
7. Outros Ajustes à Despesa	
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	
 Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE 	
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100) Fonte: SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria	

Os recursos provenientes de impostos que constituem a arrecadação de cada fundo de abrangência estadual – FUNDEB e que, por meio deste fundo são redistribuídos aos Entes de acordo com as considerações de matrículas, originam-se a partir da dedução dos impostos relacionados no artigo 212-A, II, da Constituição Federal, bem como no 3º da Lei nº14.113/20.

Por outro lado, os impostos que constituem a arrecadação dos fundos acima mencionados, juntamente com os impostos instituídos por meio da competência constitucional atribuída aos Entes (art. 155, da CF – Estado, art. 156, da CF – Municípios) compõem a base de cálculo da aplicação em





Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Não há, portanto, a participação, nesta base em que se apura a aplicação em MDE, dos recursos destinados pela União para a Complementação ao FUNDEB.

Ou seja, a Complementação da União ao FUNDEB não financia as despesas com educação para fins da aplicação prevista no art. 212 da CF (aplicação em MDE), não sendo possível a sua consideração, no todo ou em parte, no cálculo do atendimento a este dispositivo. Assim, caso sejam levadas à conta da aplicação em MDE despesas com recursos provenientes da Complementação da União, o montante desses valores deve ser eliminado em sua totalidade, não sendo possível excluir apenas parte desses valores, de modo a não resultar em distorção no cálculo.

O art. 212 da Constituição Federal estabelece a aplicação mínima de recursos de impostos de arrecadação própria ou transferidos, ou seja, para os fins do art. 212, duas são as condições que precisam ser satisfeitas:

- a) a despesa deve atender aos preceitos dos artigos 70 e 71 da Lei 9394/96 e, portanto, ser eleita como sendo própria de MDE; e
 - b) ser financiada com recursos de impostos e arrecadados ou transferidos.

Ora, despesas realizadas com a Complementação da União são classificáveis como MDE, mas não são financiadas com recursos de impostos (arrecadados ou recebidos) e, portanto, não satisfazem o disposto no art. 212, da CF.

Deve-se registrar ainda que a Lei 11.494/07 também dispunha de forma semelhante à atual legislação do FUNDEB quanto à composição dos fundos, de modo que o método de apuração da aplicação em MDE, com as considerações ora tratadas, já vigoravam anteriormente à nova Lei do FUNDEB (nº 14.113/20).

Para fins de cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do Ensino (MDE) por parte da União, a esta se faculta a apropriação do limite máximo de 30% dos recursos da complementação ao FUNDEB mencionados pelo artigo 212-A, VIII da CF/88, conforme disposição expressa do artigo 4°, § 3° da Lei 14.113/2020:

Art. 4°, § 3° A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao FUNDEB previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no <u>art. 212 da Constituição Federal.</u>





Assim, o dispositivo supra elencado, com a redação dada pela Lei 14.113/20, traz, de forma mais nítida, que a possibilidade de apropriação da parcela de 30% dos recursos da complementação da União só pode ser utilizada, como aplicação típica em MDE, tão somente pela própria União, embora esta já fosse a intenção do legislador, na Lei anterior do FUNDEB (Lei nº 11.494/07), que, ao tratar de obrigações da União quanto ao repasse da complementação, previa, no art. 5°, §2°, que a vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino suportaria, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União. Dessa forma, os demonstrativos da aplicação em MDE constantes do MDF em edições anteriores, bem como o demonstrativo do SIOPE, já incorporavam essa faculdade, que cabia exclusivamente à União, quanto à apropriação dessa parcela de 30% da complementação como gasto típico em MDE.

Por sua vez, o dispositivo do artigo art. 4°, § 3°, da nova Lei do FUNDEB, também foi devidamente incorporado ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE para uso da União (Tabela 8, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, válido para 2021), conforme se observa na imagem a seguir:

03.08.05.01 União (Tabela 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECETTAS E DES PESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDA DE SOCIAL «PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO»

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)				R\$ 1,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE				
VALOR A SER GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	VALOR MÍNIMO A SER APLICADO NO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA (EC nº 95/2016 - Regra Vigente) (a)	DESPESAS COM MDE EXECUTADAS ATÉ O MÊS (b) = (7(d ou e))	EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE MÍNIMO (no final do ano, deve ser maior que 100%) ((b / a * 100)4	18% da RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS DO ANO CORRENTE ²
1 - CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO				
	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	ATUALIZADA	Até o Bimestre	Até o Bimestre	NÃO PROCESSADOS ³
	(c)	(d)	(e)	(f)
2- COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (LIMITADO A 30% DO VALOR TOTAL) 3- EDUCAÇÃO BASICA 4- ENSINO SUPERIOR 5- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR 6- OUTRAS				
7- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (2+3+4+5+6+7+8)				

Fonte: fl. 309 do MDF/STN 11ª Edição, aplicável a 2021.

Portanto, não há previsão, da apropriação desse limite de 30% da complementação da União, como despesa típica em MDE, por parte de Estados/DF e Municípios, seja na legislação de regência, seja nos demonstrativos da aplicação em MDE (Manual de Demonstrativos Fiscais).

16





5.3. SUPERAÇÃO DAS DESPESAS EM RELAÇÃO ÀS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO

De acordo com a norma do art. 25 da Lei nº 14.113/20, a utilização dos recursos dos Fundos por parte dos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que eles forem creditados.

Por sua vez, o disposto no art. 25, §3º, prevê a possibilidade da utilização de parte desses recursos em exercício seguinte:

Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Neste norte, caso tenha havido superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, no exercício anterior ao de análise, e na hipótese de as despesas do exercício superarem as receitas nele recebidas, deve-se fazer ajuste, deduzindo-se das "outras despesas do FUNDEB (30%)" a diferença a maior (despesa menos receita), observando o disposto no artigo 25, § 3°, da Lei n° 14.113/20.

Referido valor seria passível de apropriação em MDE, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesa Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constante do Manual de Demonstrativos Fiscais:

Para o Estado - Tabela 8.1, págs. 315/316, linha 29 (verificar observação quanto à inclusão do item descrito na L22.1(t)).

Para os Municípios - Tabela 8.3, págs. 319/320, linha 27 (verificar observação quanto à inclusão do item descrito na L23.1(t)).

5.4. DA CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA E DESPESA DO FUNDEB





Com relação à contabilização dos recursos da complementação da União, deve-se destacar que foi publicada nova versão do Anexo II da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Leiaute da MSC), disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=12503., com alteração da nomenclatura das fontes existentes e inclusão de novas fontes referentes ao FUNDEB.

Com essas alterações, o rol de fontes utilizadas na MSC 2021 passou a conter fontes para as complementações VAAT e VAAF. Como a complementação VAAR será regulamentada somente em 2022, a fonte referente a essa complementação constará no rol a ser utilizado a partir daquele exercício.

ESTRUTURA DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS (MSC)

112	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos 70%
113	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos 30%
114	0000	Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAF
115	0000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União - VAAF
116	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos - Entrada de Recursos
116	0060	Transferências do FUNDEB - Impostos - Destinação 70%
116	0040	Transferências do FUNDEB - Impostos - Destinação 30%
117	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF - Entrada de Recursos
117	0060	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAF - Destinação 70%
117	0040	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAF - Destinação 30%
118	0000	Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAT
119	0000	Transferências do FUNDEB 30% — Complementação da União - VAAT
129	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Entrada de Recursos
129	0060	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAT - Destinação 70%
129	0040	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAT - Destinação 30%

Fonte: Anexo II da Portaria STN nº 642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021). Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501;9::::9:P9 ID PUBLICACAO ANEXO:11360.

Observa-se pois que para se operacionalizar o controle do emprego dos recursos do FUNDEB e o acompanhamento das aplicações constitucionais e legais em MDE, diante das exigências trazidas pela Emenda Constitucional nº108/20, pela Lei nº14.113/20 e pelo Decreto nº10.656/21, é imprescindível que os entes procedam à correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se os prazo limites previstos na Portaria STN/SOF nº 20/2021, quanto à obrigatoriedade da padronização das fontes/destinação de recursos.

6. DEMONSTRATIVOS DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO NOVO FUNDEB/MDE





Considerando as inovações constitucionais e infraconstitucionais retro expostas, bem como as orientações/modelos de Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE indicados pela última edição do MDF/STN (1ª Edição, aplicável a 2021), apresenta-se a seguir as tabelas relativas ao cálculo de aplicação de recursos em FUNDEB, MDE para fins de verificação de cumprimento do limite mínimo constitucional exigido para a referida aplicação.

Ressalta-se que, conforme observação contida nos modelos de Demonstrativo para os Estados e Municípios apresentados pelo MDF/STN, "Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.", procedimento que impossibilita distorções na apuração, a exemplo de se considerar empenhos do tipo global, caso exista, na execução orçamentária do exercício.

6.1. ANÁLISE DAS CONTAS MUNICIPAIS

6.1.1. DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Aplicações em FUNDEB	Valor (R\$)
Receitas do FUNDEB (Exceto VAAR)	
1. FUNDEB - Distribuição da Arrecadação de Impostos	
2. FUNDEB - Complementação da União – VAAF	
3. FUNDEB - Complementação da União – VAAT	
4. Receita de Rendimentos de Aplicação	
5. Adições da Auditoria	
6. Exclusões da Auditoria	
7. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+2+3+4+5-6)	
Despesas do FUNDEB	
8. Despesa com Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (70%)	
9. Adições da Auditoria	
10. Exclusões da Auditoria	





11. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB (70%)	
12. Outros Ajustes à Despesa	
13. Total das Aplicações com Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (8+9-10-11+12)	
14. Outras Despesas (30%)	
15. Adições da Auditoria	
16. Exclusões da Auditoria	
17. Outros Ajustes à Despesa	
18. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeiras de Recursos do FUNDEB (30%)	
19. Total de Outras Despesas - 30% (14+15-16+17-18)	
20. Percentual de Aplicação em Profissionais da Educação Básica (13/7*100)	

Fonte: SAGRES, Anexos (VII, VIII, IX, X, XI, XII e XXII) e Constatações da Auditoria

Texto para o Relatório de Auditoria relativo ao FUNDEB:

As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram **R\$ xxxx**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na ordem de **xxxx**% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, (não) atendendo ao mínimo de **70**% estabelecido no inciso IX do art. 212-a, da Constituição Federal

Aplicação dos recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
21. Receitas Recebidas da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT	
22. Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (50%)	
23. Adições da Auditoria	
24. Exclusões da Auditoria	





25. Outros Ajustes à Despesa	
26. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil [(22+23-24+25)/21*100]	
27. Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	
28. Adições da Auditoria	
29. Exclusões da Auditoria	
30. Outros Ajustes à Despesa	
31. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital [(27+28-29+30)/21*100]	

Fonte: SAGRES, Anexos (xxxx) e Constatações da Auditoria

Saldo do FUNDEB	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/20xx Conciliado	
2. Ajustes do Saldo	
3. Restos a Pagar do Exercício	
4. Saldo Final não Comprometido (1+ 2- 3)	
5. Receita do FUNDEB + Rendimentos	
6. Percentual (4/5*100)	

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria

Texto para o Relatório de Auditoria relativo ao saldo de recursos do FUNDEB ao final do exercício:

O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/XXXX, foi da ordem de **R\$ xxxx**, correspondendo a **xxxx%**, atendendo, assim, ao máximo de **10%** estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020.





6.1.2. DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM MDE

Observa-se, segundo o Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF), 11ª Edição, que houve modificação no demonstrativo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação. De acordo com novo modelo das receitas e despesas com MDE, a ser utilizado por municípios (Tabela 8.3), foi previsto que, na captura das despesas da MDE, custeadas com recursos do FUNDEB, para compor as aplicações em MDE, não seriam consideradas aquelas financiadas com a complementação da União (linha 01, do demonstrativo adaptado para fins de Auditoria, a seguir). Neste mesmo sentido, o referido demonstrativo, não apresentaria como "dedução" das despesas em MDE, os gastos custeados com os recursos da complementação da União.

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
Despesas da MDE, Custeadas com Recursos do FUNDEB (exceto Complementação da União)	
Despesas da MDE, Custeadas com Recursos de Impostos	
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	
5. Exclusões da Auditoria	
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	
7. Outros Ajustes à Despesa	
Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos da MDE	
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8)	
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	

Em razão do exposto e, considerando que um mapeamento efetuado a partir da base de dados do SAGRES, revelou que apenas 14 municípios estariam contabilizando corretamente as





subvinculações da complementação da União em 70% (despesas com profissionais da educação) ou 30% (outras despesas), conclui-se que a alteração supra referida não poderá ser implementada nos demonstrativos empregados pela Auditoria, no exercício de 2021, cabendo à Auditoria alertar os gestores para que efetuem a correta contabilização dos recursos da complementação da União. Destaque-se que tal alteração não altera os resultados das aplicações em FUNDEB e MDE.

6.2. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO

6.2.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

6.2.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB por Fonte/Subfunção¹

Em R\$ mil

FONTE/SUBFUNÇÃO ²	EMPENHADA	PAGO	A PAGAR
FONTE 103/303			
A - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA			
361 – Ensino Fundamental			
362 – Ensino Médio			
366 – Educação de Jovens e Adultos³			
368 – Educação Básica			
B - OUTRAS DESPESAS			
122 – Administração Geral			
361 – Ensino Fundamental			
362 – Ensino Médio			
366 – Educação de Jovens e Adultos			
368 – Educação Básica			
TOTAL			

Trata-se de uma tabela auxiliar; os dados referentes aos profissionais da educação básica são levados para a tabela resumida.





² São listadas as subfunções contempladas na Função 12, Fontes 103 e 303. Os dados apresentados são exemplificativos, podendo existir alguma outra subfunção diferente das apresentadas.

³ Conforme o MDF 11^a Edição, fls. 299: "Para fins de apresentação das despesas, as etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio incluirão a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial e o Ensino Profissionalizante integrado e as demais modalidades relacionadas à educação básica. Assim, de modo a evitar a dupla contagem, a despesa com Educação de Jovens e Adultos será computada no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso. A despesa com Educação Especial será computada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso. E a despesa com Ensino Profissionalizante Integrado computado no Ensino Médio.

Ressalta-se que o Ensino Profissionalizante Não Integrado não poderá ser custeado com recursos do FUNDEB, e será considerado como despesa com MDE para cômputo do limite constitucional dos Estados e DF somente de não houver cobrança de taxa de ingresso e for custeado com recursos de impostos. (verificar se a classificação foi feita de acordo com esses ditames; caso contrário, registrar a necessidade de se adotar tal apresentação da despesa e contabilizar as subfunções correspondentes à Educação de Jovens e Adultos, à Educação Especial e ao Ensino Profissionalizante – conforme a situação).

6.2.1.2. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Transferência de Recursos do FUNDEB	
2 – Complementação da União ao FUNDEB – VAAF ¹	
3 – Complementação da União ao FUNDEB – VAAT ¹	
4 – Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDEB ²	
5 – Recursos do FUNDEB (1 + 2 + 3+4)	
6 – Valor a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (70% x valor de "5")	
7 – Despesas empenhadas com Recursos do FUNDEB (Fonte de Recursos 103 e 303)	
8 – Despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB	
9 – Dedução de despesas incompatíveis com o art. 26 da Lei 14.113/2020	
10 – Valor efetivamente aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (7– 8 – 9)	
11 – Percentual aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (10/5*100)	

Observações:

(1) Segundo informações obtidas junto a Contadoria Geral do Estado, no exercício de 2021, não será possível identificar, separadamente, as receitas provenientes da Complementação VAAF e VAAT; logo, permanece uma única linha com "Complementação da União". Os Entes devem observar o prazo limite





previsto na Portaria STN/SOF nº 20/2021, quanto à obrigatoriedade da padronização das fontes/destinação de recursos.

(2) Na linha 4, são considerados os rendimentos das aplicações financeiras: da "Transferência de Recursos do FUNDEB", da Complementação da União VAAF e da Complementação da União – VAAT;

6.2.1.3. Aplicação dos Recursos da Complementação da União - VAAT

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
12 – Receitas Recebidas da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT ¹	
13 – Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	
14 – Adições da Auditoria	
15 – Exclusões da Auditoria	
16 - Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital [(13+14-15) /12*100] ²	

Observações:

- (1) Nas receitas são contempladas as parcelas "Principal" e "Rendimentos de Aplicação Financeira";
- (2) Devem ser deduzidos os restos a pagar não processados inscritos sem disponibilidade de caixa. A apuração se dá pela diferença entre o total sem disponibilidade na Fonte VAAT e os RPNP das despesas de capital custeadas com a Complementação da União.

6.2.1.4. Saldo do FUNDEB

SALDO DO FUNDEB	VALOR (R\$)
1.Saldo em 31/12/20xx Conciliado	
2.Ajustes do Saldo	
3.Restos a Pagar do Exercício	
4.Saldo Final não Comprometido (1+2-3)	
5.Receita do FUNDEB + Rendimentos	
6.Percentual (4/5 x 100)	





O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/XXXX, foi da ordem de **R\$ xxxx**, correspondendo a **xxxx%**, atendendo, assim, ao máximo de **10%** estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020.

6.2.2. DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE MDE

6.2.2.1. Tabela Resumida (Tabela 8.1 – Modelo de Demonstrativo para os Estados – MDF 11ª Edição – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)

CÁLCULO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANS	CÁLCULO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS		
	GOVERNO	AUDITORIA	
1 – RECEITA DE IMPOSTOS			
1.1 – Receita Resultante do ICMS			
1.1.1 – ICMS – Principal e Encargos (Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ICMS)			
1.1.2 – Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza			
1.2 – Receita Resultante do ITCD			
1.2.1 – ITCD			
1.2.2 – Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITCD			
1.3 – Receita Resultante do IPVA			
1.3.1 – IPVA			
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPVA			
1.4 – Receita Resultante do IRRF			
2 – RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS			
2.1 – Cota-Parte FPE			
2.2 – Cota-Parte IPI-Exportação			
2.3 – Cota-Parte IOF-Ouro			
2.4 – Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais			
3 – DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			
3.1 – Parcela do ICMS repassada aos municípios (25% de 1.1.1)			
3.2 – Parcela do IPVA repassada aos municípios (50% de 1.3)			





3.3 – Parcela da Cota-parte do IPI-Exportação repassada aos municípios (25% de 2.2)	
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1 + 2 - 3)	

Esses campos não serão automatizados, devem ficar zeradas, pois o seu manual pelo Auditor.

preenchimento será

6.2.2.2. Aplicação Efetiva em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	GOVERNO
A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS		
B. VALOR EMPENHADO NA FUNÇÃO 12 (FONTES 100,101, 103, 112 e 303 ATÉ 31/12/20XX) ¹		
C. Dedução das despesas incompatíveis com ações típicas de MDE ²		
D. Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira		
E. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO EM MDE (B - C - D)		
F. Resultado líquido das transferências do FUNDEB		
G. Despesas custeadas com Complementação da União ao FUNDEB		
H. Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB (que superarem os 10% permitidos ou não tenham sido aplicados até o primeiro quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 25, § 3°, da Lei 14.113/20)		
I. Cancelamento de Restos a Pagar vinculados à educação		
K. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (E - F $-$ G $-$ H $-$ I)		
L. MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (K/A) * 100%		

Observações:

(1) Na linha B, é considerada a totalidade dos gastos oriundos do Superávit Financeiro do Exercício Anterior (Fonte de Recursos 303); como a Lei 14.113/20, em seu Art. 25, § 3º, só permite a aplicação de 10% dessa fonte de recurso (até o final do primeiro quadrimestre, mediante a abertura de crédito adicional), será deduzida a parcela que superar esse valor, conforme Demonstrativo das Receitas e





Despesa Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDF – 11ª Edição; Tabela 8.1, págs. 315/316, linha 29 (verificar observação quanto à inclusão do item descrito na L22.1(t));

 (2) As deduções incompatíveis com a MDE são totalizadas em tabela à parte e o resultado obtido é computado na tabela resumida (acima referenciada);

Esses campos devem ficar zerados, pois o seu preenchimento será manual pelo Auditor.

7. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

7.1. DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO FUNDEB

Conforme artigos 33 e 34 da Lei nº 14.113/2020, o CACS do FUNDEB terá uma composição mais ampliada, incluindo representante de indígenas, quilombolas e representantes da sociedade civil, sendo o mandato de seus membros ampliado para 04 (quatro) anos.

7.2. DA LEI ESTADUAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO ART. 158 DA CF/88

Por força do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020 c/c art. 158, parágrafo único, II, da CF/88, com a redação dada pela citada Emenda, até agosto de 2022, os Estados devem aprovar Lei que discipline a distribuição aos municípios de, no mínimo, 10% da arrecadação do ICMS com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

EC nº 108/2020, Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

7.3. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA)

Em que pese a Lei nº 14.113/20 não dispor explicitamente sobre a matéria, o MEC/FNDE mantém o entendimento de que **os recursos do FUNDEB não podem ser utilizados em despesas de exercícios anteriores (DEA),** conforme orientação extraída do Manual de Orientação do Novo FUNDEB, disponível em https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/FUNDEB/Manu

alNovoFUNDEB2021.pdf.





Deve-se registrar que este Tribunal de Contas deliberou, por meio do Parecer Normativo nº 002/2015, em resposta a processo de consulta, que as "Despesas de Exercícios Anteriores não serão consideradas para efeito de cálculo dos percentuais mínimos de recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento de ensino e valorização do magistério, definidos na norma regente." Verifica-se, pois, que referido Parecer Normativo encontra-se em sintonia com a orientação do FNDE quanto à impossibilidade da apropriação de despesas DEA no FUNDEB, uma vez que não seria possível o custeio dessas despesas com essas fontes de recurso. No entanto, o PN nº02/2015 diverge das instruções presentes no MDF, adotado como orientação para o cálculo das aplicações em MDE, como veremos a seguir.

No Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado pela STN, há orientação no sentido de que as Despesas de Exercícios Anteriores deverão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE no exercício em que foram efetivamente empenhadas, desde que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores e desde que atendam os critérios para serem consideradas despesas em MDE (fl. 305 do MDF, 11a. Edição).

A orientação acima, constante, como já dito, do MDF, tem por fundamento legal o que disciplina a Lei 4.320/64 que estabelece:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - (...)

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

(...)

Importa destacar que são consideradas "despesas de exercícios anteriores" aquelas que se enquadram nas situações elencadas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica". (grifo nosso)

Neste sentido, admite-se na aplicação, para os fins do MDE, sem utilização de recursos do FUNDEB, as despesas de exercícios anteriores no ano em que forem regularmente empenhadas (despesas que atendam às situações previstas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64)..

7.4. DAS TRANSFERÊNCIAS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS





Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das **contas únicas e específicas** mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 da Lei nº 14.113/2020 – Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A. (cf. artigo 47 da Lei 14.113/2020).

A movimentação dos recursos de que trata este artigo será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante a realização de pagamentos identificados diretamente nas contas-correntes de titularidade dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços do FUNDEB (art. 17,§ 8º do Decreto 10.656/2021).

7.5. DO ENCAMINHAMENTO AO SIOPE, PELOS ENTES, DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE

Conforme já registrado, o artigo 32, do Decreto 10.656/21, estabelece que o monitoramento da aplicação dos recursos do FUNDEB a ser efetuado pelo Ministério da Educação, será realizado em cooperação com os Tribunais de Contas, **por meio do Siope.**

Destaca-se que, no âmbito do TCE/PB, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde serão considerados enviados ao Tribunal quando as suas informações integrarem o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), respectivamente, ou em outros sistemas que vierem a substituí-los (cf. artigo 4°, §2° da RN TC n° 03/2014 com alterações dadas pela RN TC n° 08/2015).

Nesse norte, cabe à Auditoria a verificação do envio ao SIOPE pelos entes federativos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE", constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, tendo em vista a obrigação e prazos dispostos no art. 38 da Lei 14.113/20 c/c artigo 33 do Decreto 10.656/21.

7.6. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Conforme art. 51 da Lei nº 14.113/2020, os Estados e municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar remuneração condigna, integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica, a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem e medidas de incentivo para que profissionais mais bem





avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Não houve definição de prazo para a implantação dos referidos planos de cargos e carreira.

7.7. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 214, prevê estabelecimento de **Plano Nacional de Educação**, assim dispondo:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria da qualidade do ensino;
- IV formação para o trabalho;
- V promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto

A Lei nº 13.005/2014 traz o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024. Cabe destacar, do referido Plano, em especial, a diretriz IX, prevista no art. 2º, da referida Lei e as metas que se referem à **valorização dos profissionais da educação** e que poderão servir de subsídio à análise da Auditoria. São elas:

META	DESCRIÇÃO	Prazo
15	Garantir, em regime de colaboração entre a união, os estados, o distrito federal e os municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.	2015





16	Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE , e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.	2024
17	Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.	2020
18	Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso viii do art. 206 da constituição federal.	2016

8. RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista a necessidade de se operacionalizar o controle do emprego dos recursos do FUNDEB e o acompanhamento das aplicações constitucionais e legais em MDE, diante das exigências trazidas pela Emenda Constitucional nº108/20, pela Lei nº14.113/20 e pelo Decreto nº10.656/21, recomenda-se:

- a) a emissão de ALERTA ao gestor das contas de governo do Estado da Paraíba sobre o prazo estabelecido pelo art. 3º da emenda Constitucional nº 108/2020 (até agosto/2022) para aprovação de Lei disciplinando a distribuição aos municípios de, no mínimo, 10% da arrecadação do ICMS com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;
- b) a emissão de ALERTA aos jurisdicionados com vistas à correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se os prazo limites previstos na Portaria STN/SOF nº 20/2021, quanto à obrigatoriedade da padronização das fontes/destinação de recursos;
- c) a emissão de alerta, nos PAG das Prefeituras Municipais e do PAG do Governo do Estado sobre a necessidade de abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidade de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de





julho do ano em curso, especificando FONTE DE RECURSO específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

d) a revisão do PN TC 002/2015 no sentido de alinhá-lo ao disposto na presente Nota Técnica no que diz respeito à inclusão no cômputo da aplicação mínima em MDE de despesas de exercícios anteriores regularmente empenhadas (despesas que atendam às situações previstas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64).